ACÓRDÃO - AC00 - 1714/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3353/2020
PROTOCOLO	: 2030359
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	: SÔNIA NANTES DE LIMA
ADVOGADO	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS INSUFICIENTES PARA OCASIONAR A REPROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – DOCUMENTOS APRESENTADOS – IMPROPRIEDADES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES NAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa intempestiva dos balancetes mensais e da necessidade de envio de todos os documentos de remessa obrigatória, na forma como dispõe o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Resolução nº 88/2018, dando quitação à ordenadora de despesas, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação da recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã,** exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Senhora **Sônia Nantes de Lima***,* Secretária Municipal de Educação, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da: a) remessa intempestiva dos balancetes mensais; e b) necessidade de envio de todos os documentos de remessa obrigatória, na forma como dispõe o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Resolução nº 88/2018; pela

recomendação ao responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** à ordenadora de despesas, Senhora **Sônia Nantes de Lima**, quanto às contas de gestão do exercício de 2019 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Sônia Nantes de Lima, Secretária Municipal de Educação, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas e autuado em 27.03.2020, conforme fl. 1 dos autos.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização elaborou a Análise ANA - DFE – 9162/2020 (f. 174/193) e concluiu que “com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis”.

Assim, constatou-se os seguintes achados:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2.1	Remessa intempestivas dos balancetes mensais	Resolução TC/MS nº 88/2018, de 5.10.2018, art. 45	Remessa intempestiva de balancetes mensais conforme consulta ao SICOM.
2.2.2	Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, "B"	Peças obrigatórias não encaminhadas ou em desacordo com a resolução. conforme tabela item 2.2.2
4.1.2	Aplicação no Fundeb	Lei 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	Não houve abertura de créditos adicionais nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964
4.1.2	Aplicação no Fundeb	Lei 11.494/2007	Valores inconsistentes apresentados na peça 13 (vinculo de recursos de 60% e 40%) em relação ao demonstrado no Balanço Financeiro e na peça 37 (Demonstrativo da Receita do Fundeb – Quadro G5 despesa do Fundeb)
4.3.3.2.1	Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro	Art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição	O resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro
4.3.7	Notas explicativas às demonstrações contábeis	MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3)	Notas Explicativas conceituais e sem muitos esclarecimentos. Não publicação das notas explicativas junto com os Demonstrativos Contábeis.
6	Parecer do Conselho de Acompanhamento.	MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3)	Explicações e/ou documentos complementares da nomeação dos membros do biênio 2018/2019, responsáveis pela análise do exercício em exame, uma vez que o decreto de janeiro de 2020 anexado nestes autos deveria contemplar o biênio 2020/2021 e não o exercício de 2019.
7	Parecer do Controle Interno	CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59	Opinamos que se recomende ao controlador interno que ao elaborar seu parecer o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas. Requere-se informações detalhadas da motivação da nomeação da Servidora Lucimara Polatti Almeida, Assistente de Administração II, para responder interinamente pela Controladoria Interna do Município, em substituição ao servidor Fábio Cardoso Radeke, nomeado em cargo efetivo e que se manifestou pela abstenção de opinião por diversos motivos no parecer do exercício anterior fls. 16/19 TC/3353/2020.

1.2 – Do Parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Após, a Auditoria desta Corte de Contas emitiu o Parecer GACS CLO – 4501/2022 (f. 194/228) e apontou as seguintes irregularidades (f. 220/222):

> a) Remessa intempestiva de balancete mensal ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), conforme exposto no subitem 2.1.1 deste parecer;
>
> b) Ausência de remessa de peças obrigatórias, incidindo-se em infração prevista nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 conforme demonstrado no subitem 2.3.1 deste parecer;
>
> c) O parecer do controle interno deixou de evidenciar detalhadamente os procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal, quanto ao cumprimento da política pública e da legislação do FUNDEB, sendo cabível recomendar ao responsável para que dispense especial atenção aos pontos de controle que deverão ser analisados e disponibilizados nos respectivos pareceres, com a devida fundamentação, conforme regulamentação desta Corte Contas exposta no subitem 2.3.1 deste parecer;
>
> d) Descumprimento do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, ao não utilizar superávit financeiro do exercício anterior, evento que repercute em infração disposta nos termos do art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, todavia requer recomendação ao Prefeito Municipal para observe com rigor o cumprimento da legislação do Fundeb para a realização das referidas alterações orçamentárias, conforme exposto no subitem 2.3.4 deste parecer;
>
> e) Inconsistência entre os valores apresentados nos demonstrativos “Programa de Trabalho de Governo por Órgão, Funções, Subfunções, Projetos e Atividades, conforme o Vínculo do Recurso”, referente ao vínculo de 60%, Balanço Financeiro e Demonstrativo da Receita e Despesa do FUNDEB, conforme exposto no subitem 2.3.6 deste parecer;
>
> f) Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Défict Financeiro do Anexo 14, conforme exposto no subitem 2.3.8 deste parecer;
>
> g) Ato de nomeação dos membros do Conselho encaminhado não abrange o exercício de 2019, conforme exposto no subitem 2.3.7 deste parecer.

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregularidade das Contas e recomendação ao gestor.

1.3 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 6608/2022 (f. 229/232) e sugeriu a intimação dos jurisdicionados para manifestação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4 – Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do ex-Prefeito Sr. Jorge Luiz Takahashi e da Senhora Sônia Nantes de Lima, Secretária Municipal de Educação, à época, além do atual Prefeito Senhor Germino da Roz Silva e da atual Secretaria Municipal de Educação Senhora Fernanda Scarlat Martins, para conhecimento das irregularidades constatadas e encaminhamento de justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 15706/2022 (f. 233). Em consequência, foi emitido os Termos de Intimação de f. 234/237.

1.5 – Da análise da equipe técnica:

Com a manifestação e juntada de novos documentos, a Equipe Técnica emitiu a Análise ANA-FTCA-6493/2023 (f. 291/296), ratificou parcialmente a análise anterior e manifestou-se pelo julgamento regular com ressalvas, diante dos seguintes achados (f. 294/296):

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	2.2.1 – ANA (fl. 175/176) 2.1 PAR (fl. 195/197)	No caso, apesar de descumprido o prazo legal, reconsidera-se o apontamento, vez que o envio de balancetes mensais fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº. 88/2018 não comprometeu o exame das contas anual.	Resposta à intimação (fl. 270)	Impropriedade
B	2.2.2 – ANA (fl. 176) 2.3.1 PAR (fls. 197/201)	No caso, verifica-se que foram encaminhados os documentos tidos como ausentes, exceto o Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 22).	Ato de nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento (fls. 253/254); Parecer do Conselho de Acompanhamento (fl. 28); Número de Alunos na Educação Básica (fl. 288); Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias (fl. 290);	Impropriedade
C	4.1.2 – ANA (fl. 178) 2.3.4 PAR (fls. 206/210)	No que tange ao descumprimento do art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, vez que não houve abertura de créditos adicionais com o superávit financeiro do exercício anterior, o gestor alega que o saldo poderia ou não ser utilizado não para abertura de créditos adicionais, uma vez que o artigo §2° é facultativo e não obrigatório e em não utilizando decretos específicos, a disponibilidade poderia ser utilizada no próprio FUNDEB, nos termos do artigo 8°, parágrafo único, da LRF (fls. 276/277). No caso, não merece ser acolhida a resposta do gestor. Insta salientar que não é facultativo o gestor abrir crédito adicional, mas sim OBRIGATÓRIO. A faculdade expressa na Lei, refere-se a deixar para o exercício seguinte no máximo 5%. Tal entendimento tem em vista a determinação contida na Lei 11.494/2007 (art. 21) acerca da obrigatoriedade da utilização dos recursos do Fundo no exercício financeiro creditado, podendo apenas 5% serem utilizados até o primeiro trimestre do exercício seguinte, o gestor deveria ter aberto créditos adicionais nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964. Do mesmo, modo estabelece a atual legislação do Fundeb (Lei 14.113/2020, art. 25, caput, § 3º) que ampliou para até 10% a taxa de não utilização no exercício (FACULDADE),	Resposta a intimação (fls. 277)	Impropriedade

		devendo, no entanto, o valor não executando servir de fonte de abertura de crédito adicional observado o prazo do primeiro quadrimestre do exercício seguinte (OBRIGATÓRIO). Entretanto, tendo em vista que a competência para edição e publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais é do chefe do Poder Executivo Municipal, não se considera essa impropriedade para fins de reprovação destas contas.		
D	4.1.2 – ANA (fl. 178) 2.3.6 – PAR (fl. 212)	Com relação à divergência de valores referente à peça 13 (vinculo de recursos de 60% e 40%) em relação ao demonstrado no Balanço Financeiro e na peça 37, não foram apresentados esclarecimentos pelo Gestor. Entretanto, entende-se que o fato merece ser ressalvado, haja vista que foi possível verificar o cumprimento dos limites pelo Anexo 13 e pelo Demonstrativo da Receita e Despesa do FUNDEB (peças nº 20 e 37).	Anexo 13 (peça 20)	Impropriedade
E	4.3.3.2.1 – ANA (fl. 186) 2.3.8 – PAR (fls. 214/ 215)	Em resposta à intimação, foi encaminhado o Quadro anexo do Balanço Patrimonial, com Superávit Financeiro (R$ 16.920,14) de acordo com a diferença apurada entre o Ativo financeiro e Passivo financeiro (R$ 16.920,14).	Anexo 14 e publicação (fls. 280/281)	Regularidade
F	4.3.7 – ANA (fl. 188) 2.3.2 PAR (fl. 205)	Com relação à publicação das Notas Explicativas, verificam que foram publicadas (fl. 166/167). No mais, mantém-se a recomendação pelo aperfeiçoamento no processo de elaboração das Notas Explicativas.	Publicação das Notas Explicativas (fls. 166/167).	Impropriedade
G	6 – ANA (fl. 188)	Com relação ao Parecer do Conselho de acompanhamento acostado à peça 10, mantém-se o entendimento que de fato os membros que assinaram o Parecer não acompanharam a gestão do exercício de 2019, contudo entende-se que o fato não pode comprometer o resultado das Contas em epígrafe, vez que o Parecer foi assinado por membros nomeados nos Decretos apresentados.	Resposta à intimação (fl. 272); Ato de nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento (fls. 253/254);	Impropriedade
H	7 – ANA (fl. 189) 2.3.1.1 – PAR (fl. 201/204)	No que tange a nomeação de servidora comissionada para ocupar o cargo de Controlador Interno, entende-se que fato é objeto de análise das Contas consolidadas. Ademais, mantém a recomendação pelo aperfeiçoamento do Parecer do Controle interno, sugerindo que o gestor seja advertido para que em suas próximas prestações de contas utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas[3], para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer (fl. 204).	Parecer do Controle interno (fls. 14/15)	Impropriedade

1.6 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 11471/2023 (f. 298/303), deixou de acompanhar o posicionamento adotado pela Equipe Técnica e opinou pelo julgamento irregular, aplicação de multa e recomendação relativo à prestação de contas de gestão em razão dos seguintes temas (f. 301):

> 1. Ausência de documentos obrigatórios, especificamente Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, que deveria ser apresentado com os valores anuais vinculados ao Fundeb;
>
> 2. Descumprimento do art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, qual seja ausência de abertura de créditos adicionais com o superávit financeiro do exercício anterior, sendo que o gestor alegou que o saldo poderia ou não ser utilizado não para abertura de créditos adicionais, uma vez que o artigo §2° é

facultativo e não obrigatório e em não utilizando decretos específicos, a disponibilidade poderia ser utilizada no próprio FUNDEB, nos termos do artigo 8°, parágrafo único, da LRF. Tal justificativa não foi acolhida pela Divisão de Fiscalização, tendo em vista a obrigatoriedade de o gestor em abrir referido crédito adicional;

3. O Gestor deixou de prestar esclarecimentos acerca da divergência de valores referentes ao vinculo de recursos de 60% e 40%, em relação ao demonstrado no Balanço Financeiro;

4. Os jurisdicionados não apresentaram o decreto de nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento do exercício de 2019, sendo anexado o Decreto nº 04 de 22 de janeiro de 2020 (fls. 24-25) o qual retroagiu seus efeitos a 11 de novembro de 2019, o qual emitiu parecer sobre as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã pela aprovação da Prestação de Contas relativas ao exercício financeiro de 2019;

5. Cargo em comissão do Controlador Interno.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Sônia Nantes de Lima, Secretária Municipal de Educação à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Quanto à remessa intempestiva dos balancetes mensais (SICOM) – a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece ser objeto de *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Assim, ausência de informações relevantes nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis deve ser objeto de *recomendação*.

2.3 – Manual de Peças Obrigatórias – no caso, a Equipe Técnica pontuou (f. 176) que, a despeito do gestor encaminhar a remuneração mensal dos profissionais (fls. 144/145), o Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico deveria ser apresentado com os valores anuais vinculados ao Fundeb. Sobre tal ponto, como bem manifestou a Auditoria (f. 200), não há na Resolução n. 88/2018 e no Portal dos Jurisdicionados orientações para o preenchimento do presente documento, fato que pode proporcionar divergência em sua elaboração, especialmente na coluna "Total da Remuneração", se devem ser identificados os valores pagos "mensalmente" ou "anualmente".

Em relação à divergência de valores apresentados na peça 13 (vinculo de recursos de 60% e 40%) do Programa de trabalho, a despeito dessa impropriedade, a Equipe Técnica (f. 295) destacou que foi possível verificar o cumprimento dos limites pelo Anexo 13 e pelo Demonstrativo da Receita e Despesa do FUNDEB (peças nº 20 e 37).

No que tange ao fato dos membros que assinaram o Parecer do Conselho de acompanhamento não acompanharem a gestão do exercício de 2019, como aduziu a Equipe Técnica (f. 295), tal fato não pode comprometer o resultado das Contas em epígrafe, vez que o Parecer foi assinado por membros nomeados nos Decretos apresentados pelo Chefe do Executivo (f. 253/254).

De qualquer forma, tal achado de ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor que apresente todos os documentos de remessa obrigatória, em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Resolução nº 88/2018.

2.4 – Não utilização integral do superávit financeiro do exercício anterior (FUNDEB) – como destacou a Auditoria (fl. 208/209) e foi acompanhado pela Equipe Técnica (f. 294), "não houve comprovação de abertura de créditos adicionais com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, na ordem de R$ 1.036,52, apurado junto ao "Anexo 14 - Balanço Patrimonial", peça nº 21".

Ocorre que, a despeito do não atendimento ao disposto no art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007, não se pode olvidar que a competência para edição e publicação dos

Decretos de abertura de créditos adicionais recai exclusivamente sobre o Chefe do Poder Executivo Municipal (Lei Federal nº 4.320/64, art. 42).

Destarte, tal achado, por si só, não tem o condão de ensejar o julgamento irregular das contas do presente Fundo, cuja apuração de responsabilidade e eventual aplicação de penalidade e/ou recomendação deverá ser objeto de apreciação no exame das contas anuais de governo consolidada.

2.5 - Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno - É importante destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público (artigos 31 e 74 da CF/88 e arts. 75 a 77 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 54, parágrafo único, da LRF, o art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul).

Assim, *recomenda-se* que o Gestor Público observe quanto à necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Controlador Interno no Município de Batayporã, além do aperfeiçoamento do Parecer do Controle Interno por meio da utilização do rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para subsidiar os trabalhos da Unidade na elaboração do respectivo Parecer[1].

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, as manifestações da Equipe Técnica, Auditoria e do Ministério Público de Contas e voto:

> 3.1 Pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora **Sônia Nantes de Lima**, Secretária Municipal de Educação, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da: a) remessa intempestiva dos balancetes mensais; e b) necessidade de envio de todos os documentos de remessa obrigatória, na forma como dispõe o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Resolução nº 88/2018;
>
> 3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã, para que observe com maior rigor as normas

[1] http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_1846620210920093554.docx

que regem a administração pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** à ordenadora de despesas, Senhora **Sônia Nantes de Lima**, quanto às contas de gestão do exercício de 2019 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação e pela quitação à ordenadora de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS